



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4-SC

Relatora : Sra. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Revisora : Sra. Juíza MARIA DE F. F. LABARRÈRE
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Joaquim Morais Gonçalves
Advogados : Drª Ivonete Terezinha Rosa
Dr. Reinoldo João Correa e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RESISTÊNCIA À LIDE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIAS LEGAIS E COMPATÍVEIS COM O PEDIDO.

1. No caso concreto à resistência a pretensão da parte autora está caracterizada pelo cancelamento administrativo do auxílio-doença e pelos termos da contestação da Autarquia.

2. Mantida a qualidade de segurado, porquanto deveria estar o autor em gozo de benefício previdenciário no período em que não houve contribuição.

3. É de manter-se a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento de seu auxílio-doença, já que o laudo judicial é conclusivo no sentido da incapacidade total e definitiva do segurado, atentando ainda que o caráter crônico e evolutivo da doença, bem como a própria gravidade desta e a idade do segurado já inviabilizavam desde então qualquer tentativa de reabilitação.

4. Aplicados os índices legais de correção monetária, consoante a Súmula 32 e 37 desta Corte, não há de cogitar-se ilegalidade ou o caráter *extra petita* da determinação sentencial.

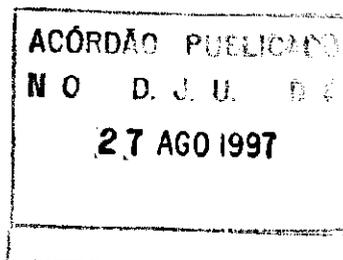
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1997.

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora





Revisar 30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4/SC

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado : Joaquim Morais Gonçalves

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

JOAQUIM MORAIS GONÇALVES, industrial, ajuizou a presente ação visando ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo deste último (22/03/88).

Contestou a Autarquia às fls. 23/26, sustentando, preliminarmente, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, ser o autor carecedor de ação, por não pleiteado o benefício administrativamente. Quanto ao pedido de auxílio-doença, levantou a preliminar de perda de qualidade de segurado, por decorridos mais de 12 meses entre a data do cancelamento do benefício e o ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou ter sido cancelado o auxílio-doença em virtude de conclusão médica contrária, ou seja, por inexistir incapacidade a justificar sua manutenção à época, estando o segurado apto ao trabalho.

Laudo oficial foi apresentado às fls. 55/57, concluindo ser o autor incapaz total e definitivamente para o trabalho.

O MM. Juízo a quo julgou procedente (fls. 60/63) o pedido, condenando a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, transformando-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, a partir de 22 de março de 1988, data da cessação daquele benefício.



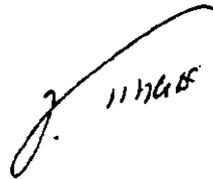
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em apelo tempestivo a Autarquia insurgiu-se contra a sentença, reforçando os argumentos da contestação, de carência de ação por falta de requerimento administrativo no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez e perda da qualidade de segurado. Insiste, ainda, que a cessação do auxílio-doença foi alicerçada em exame pericial que concluiu pela capacidade do segurado, à época, para a atividade laborativa. Em caso de manutenção da sentença, irressignou-se quanto aos índices aplicados pela sentença (IPCs de janeiro/89, março, abril e maio/90) para a correção monetária, por considerá-los, *extra petita* e ilegais.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À douta revisão.


11/12/88



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4/SC

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social
Apelado : Joaquim Morais Gonçalves

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Insurge-se a Autarquia contra sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo daquele último (22/03/88).

A Autarquia alega carência de ação por dois fundamentos: primeiro, por falta de pedido na esfera administrativa; segundo, por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado.

O primeiro fundamento improcede, seja porque o simples cancelamento do benefício já representa resistência também ao possível pedido de aposentadoria por invalidez, seja porque a contestação, mesmo que referente ao restabelecimento do auxílio-doença, negou a incapacidade. Como foi rebatida em contestação a questão da incapacidade, estabeleceu-se a resistência da Autarquia, inclusive ao benefício de aposentadoria, por óbvio, pois que o pressuposto dos dois benefícios é o mesmo: a incapacidade - apenas diferenciados pela definitividade desta. Se o INSS negou o benefício menor (auxílio-doença), certamente negaria o maior (aposentadoria por invalidez).

Não há, dessa forma, necessidade de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia negou ao segurado a continuidade do auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO

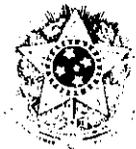
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No tocante ao segundo fundamento para carência de ação, tenho por mantida a qualidade de segurado, mesmo que ausente contribuição previdenciária, uma vez que, no período, deveria estar o autor em gozo de benefício previdenciário, porque conforme atestado pelo perito oficial, a incapacidade diagnosticada remonta à época referida. Nos termos do art. 7º da CLPS/84, quem está em gozo de benefício não perde a qualidade de segurado. Por evidente, quem *deveria ter estado* em gozo de benefício se beneficia igualmente do favor legal.

Já quanto ao mérito, vejo que a Autarquia respalda sua tese na legalidade de seu procedimento ao aferir, por exame pericial, a capacidade do segurado-autor para o trabalho, o que ensejou o cancelamento do auxílio-doença .

Não prospera, igualmente, tal insurgência, pelas razões que passo a expor.

O digno Juízo *a quo* decidiu com muita propriedade a matéria, escudado em laudo pericial que não deixa qualquer dúvida relativamente à incapacidade alegada pelo autor. O Perito oficial conclui pela incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho, à fl. 55, em resposta aos *questitos n.ºs. cinco (5) e seis (seis)* oferecidos pela parte autora (fl. 43 dos autos). Além disso, respondendo ao quesito n.º 7 também formulado pela parte autora, entende ser a data provável do início da incapacidade o ano de 1985, o qual marca inclusive a concessão de um dos tantos auxílios-doenças outorgados pela Autarquia Previdenciária e, após indevidamente cancelados, tal como se verifica pelos exame dos documentos acostados aos autos (fls 5 a 17). Ademais, o Perito afirma que o quadro clínico (*portador de problemas de coluna, hérnia de disco, espondiloartrose, dor a qualque esforço físico, especialmente coluna e membros inferiores, lumbago, ciática*) que motivou os auxílios-doença é o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo que ampara o seu parecer no sentido da incapacidade total e permanente do segurado que, inclusive, só tende a se agravar, tendo papel importante na etiologia da doença as profissões exercidas por este último (*lavrador e operário de madeira*).

Assim, adequada a decisão do Juízo singular que determinou a aposentadoria por invalidez a partir do último cancelamento de seu auxílio-doença (22/03/88), porquanto a melhor solução, já naquela época, diante do caráter crônico e evolutivo da doença, era a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que a idade do segurado na ocasião (48 anos) e a gravidade da doença inviabilizavam desde então a tentativa de reabilitação.

No que refere aos índices aplicados na sentença para atualização dos débitos, rejeito a alegação de ser o determinado *extra petita*, uma vez que a inicial pediu a correção monetária na forma da lei, sendo perfeitamente cabível a determinação de índices oficiais tal como fez o Juízo singular, inclusive, baseando-se no entendimento das Sumulas 32 e 37 desta Corte, que por si só afasta as demais alegações recursais sobre o ponto.

Voto, pois, pelo improvimento do apelo, mantendo a sentença na íntegra.